PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1001726-50.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigações**

Requerente: Jose Donizete de Oliveira

Requerido: Garbuio Engenharia e Construtora Ltda Me e outro

Justiça Gratuita

JOSE DONIZETE DE OLIVEIRA ajuizou ação contra **GARBUIO ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA ME E OUTRO**, pedindo a condenação dos réus ao pagamento do valor de R\$ 115.697,16. Alegou, para tanto, que entabulou um contrato verbal de empreitada junto aos réus, para execução de serviços de alvenaria em um imóvel residêncial localizado na via de acesso 33, lote 06, quadra 26 – Cond. Vila Pinhal, na cidade de Itirapina, pelo valor ajustado de R\$ 150.000,00, a serem pagos até o final da entrega definitiva da construção que se daria no mês de outubro de 2015. Entretanto, mesmo tendo sido concluída a obra no imóvel supracitado, os réus efetuaram o pagamento de apenas R\$ 69.000,00, deixando em aberto um saldo residual de R\$ 89.872,00, pelo que se tentou pelas vias amigáveis o recebimento das quantias, mas os mesmos quedaram-se inertes.

Citada, a ré Garbuio Engenharia e Construtora LTDA EPP, apresentou defesa, aduzindo em preliminar a sua ilegitimidade para constar no polo passivo da presente ação, haja vista que a sua função nas transações apresentadas pelo autor era a mera intermediação entre o construtor e proprietário, e não a contratação por empreitada da execução da obra discutida nos autos. No mérito, sustentou a improcedência da ação, pois desconhece os valores que foram pactuados entre o autor e os proprietários da obra. Juntou documentos.

Em sua réplica, o autor requereu a aplicação dos efeitos da revelia do segundo requerido Erico Ronei Garbuio, que foram reconhecidas em parte por este juízo.

Na decisão de saneamento, repeliu-se a preliminar arguida e deferiu-se a produção de prova documental e testemunhal.

Na audiência de instrução e julgamento, ouviu-se uma testemunha.

As partes apresentaram alegações finais, cotejando a prova e ratificando suas teses.

É o relatório.

Fundamento e decido.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Sustenta o autor ser credor dos réus pelo valor de R\$ 115.697,15, por serviços prestados em decorrência de um contrato de empreitada.

Na empreitada uma das partes obriga-se a executar, por si só, ou com o auxílio de outros, determinada obra, ou a prestar certo serviço, e a outra, a pagar o preço respectivo. Obriga-se a proporcionar a outrem, com trabalho, certo resultado (Orlando Gomes - Contrato de Empreitada - Contratos Editora Forense, 1986 11ª edição, 1986, página 330). Assim, partes no contrato de empreitada são o empreiteiro e o dono da obra. O empreiteiro é quem executa ou faz executar a obra. O dono da obra, quem ordena sua execução e paga o preço. Na empreitada o fim do contrato é o resultado da atividade não a prestação de serviço.

Pois bem, tomando como primazia o que já fora esclarecido, conclui-se que a empreitada de fato ocorreu entre a empresa-ré, seu sócio e os donos das obras. Os réus, assumindo a construção, contrataram o autor para execução dos serviços decorrentes, incumbindo-lhes então o pagamento dos honorários respectivos.

Alega a construtora que apenas indicou o autor aos proprietários das obras, para a execução dos serviços, os quais foram ajustados diretamente (fls. 49), mas não é o que se depreende.

Não se estranhe a existência de recibos firmados pelo autor, referindo pagamentos efetuados pelos donos das obras, pois inerentes até mesmo ao devedor da construtora, de prestar contas a eles. Um dos proprietários inclusive está demandando contra a Construtora (fls. 86), pela rescisão do contrato firmado (fls. 91/94). Inclusive veio para os autos uma cópia do contrato firmado pela Construtora Garbuio com Augusto Fauvel de Moraes e Michelle de Carvalho Casale Fauvel (fls. 105/107).

Ademais, é fato corriqueiro, comum, de conhecimento geral, que algumas construtoras possuem quadro próprio de empregados, para execução das obras, enquanto outras assumem a obra mediante contratação de terceiros para os serviços. A ré bem poderia – e deveria – ter demonstrado como conduzia seu relacionamento com os proprietários e com os executores, omitindo-se totalmente, porém. Poderia ter demonstrado como ordinariamente desempenhava sua atividade nesta cidade. Curiosamente, agiu para obstar o depoimento de uma testemunha que, a despeito de seu interesse na causa, poderia ter prestado informações úteis, exatamente Augusto Fauvel de Moraes, dono de um dos imóveis (fls. 161).

Tenho, enfim, como comprovada a relação negocial entre as partes, em razão da qual os réus assumiram a obrigação de pagar o autor pelos serviços prestados, mas não o fizeram, respondendo então.

Os recibos juntados aos autos apontam o recebimento, pelo o autor, de R\$ 98.500,00, até o dia 25/09/2015 (fls.58), e não R\$ 69.000,00, como alegou na petição inicial, nada infirmando tal documento. Portanto, o autor é credor, mas em montante inferior ao pretendido.

De outro lado, os acréscimos supostamente realizados na obra não ficaram devidamente comprovados. Há apenas o depoimento de João Roberto Gonçalves de Sousa, um tanto vago, referindo a contratação de prestação de um serviço extraordinário, de "massa de regularização de contrapiso e assentamento de batentes" (fls. 162) que, para leigos, custa crer

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

constituir trabalho diverso, fora de um contrato padrão de construção civil de prédio residencial.

O contrato firmado era no valor de R\$ 150.000,00, o autor recebeu dos réus R\$ 98.500,00, havendo um saldo de: R\$ 51.500,00.

Diante do exposto, **acolho em parte o pedido e** condeno os réus GARBUIO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA ME e ERICO RONEI GARBUIO a pagarem para o autor, **JOSÉ DONIZETE DE OLIVEIRA**, a quantia de R\$ 51.500,00, com correção monetária desde a data do ajuizamento da ação e juros moratórios à taxa legal, estes contados da época da citação inicial. Responderão, também, pelo pagamento de 44% das custas processuais e por honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor resultante da condenação.

Rejeito o pedido no tocante à parcela de R\$ 64.197,16 e imponho ao autor a responsabilidade pelo pagamento de 56% das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da ré, fixados em 15% sobre o valor atualizado do decaimento. Fica suspensa a execução das despesas processuais, no entanto, a teor do artigo 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 27 de setembro de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA